



PROCESSO Nº : 16508-5/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011/DGPC/PMMT/POLICIA MILITAR (AGRAVO)
RECORRENTE : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Concurso Público. Recurso de Agravo. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

PARECER Nº 2290/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. Diógenes Gomes Curado Filho**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em face do Julgamento Singular nº 3920/DN/2013 da lavra do Conselheiro Domingos Neto, que conheceu do concurso em comento, bem como aplicou multa em virtude de violação da Constituição Federal e do Regimento Interno do TCE/MT e, dentre outras determinações.
2. A peça recursal foi protocolada neste Tribunal aos 12 dias do mês de agosto de 2013, sendo em seguida submetida ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, oportunidade em que este conheceu do recurso apenas no efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT), deixando de exercer juízo de retratação.
3. Ato seguinte, foram os autos encaminhados para análise técnica da Secex de Atos de Pessoal, apresentando os *experts* responsáveis análise criteriosa acerca dos pontos debatidos, mantendo todas as impropriedades, sugerindo, portanto,



pelo não provimento do recurso de agravo.

4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petição recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico em 31/07/2013, sendo o recurso interposto em 12/08/2014, demonstrando-se, portanto, tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.



II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, vislumbra-se que o presente Recurso de Agravo se propõe à reforma do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Domingos Neto, apresentando o Agravante, sinteticamente, os seguintes pedidos:

- 1. Seja reconsiderada a r. Decisão, determinando o cancelamento da multa imposta ao Agravante e imputando a responsabilidade ao agente que concorreu para o fato;*
- 2. Caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja reduzido o valor da multa aplicada, em razão do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.*

11. Como amparo às suas pretensões, discorreu o Recorrente acerca dos pontos de seu inconformismo, merecendo estes pontual análise.

Violação do art. 204 do Regimento Interno

12. Aduz o Agravante, que a intempestividade não pode ser caracterizada como infração a norma legal da natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e, tampouco, patrimonial, e ainda, afirma que o que ocorreu foi meramente um erro formal, sem que causasse qualquer dano ao erário.

13. Em que pesem as considerações expostas pelo Agravante, vislumbra-se violação ao comando regulamentar expresso no art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que impõe que os documentos deverão ser encaminhados em até 02 (dois) dias úteis após a publicação no Diário Oficial Eletrônico, *verbis*:

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:

I. Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;

II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

14. Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê de forma clara que estarão sujeitos à pena de multa os responsáveis pela: IV - sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas e; VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

15. Trata-se, pois, de normas objetivas, cuja aplicação se dá de forma direta e imediata, dispensando maiores ilações para sua subsunção. O simples atraso ou omissão no envio de informações, já atrai por necessária a atuação deste Tribunal de Contas, mediante a aplicação das medidas cabíveis.

16. O recorrente alega que o envio intempestivo não pode ser caracterizado como infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e, tampouco, patrimonial, conforme o art. 289, inciso II, RITCE/MT, requerendo que seja desconsiderada essa irregularidade. Porém, contrariando com o entendimento do responsável, o inciso VII deste mesmo artigo supramencionado, tipifica:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



17. Extrai-se de forma clara que o que motivou a aplicação da multa foi a inobservância pelo responsável do prazo estabelecido art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, guardando a penalidade imposta o amparo legal e regimental devido.

18. Desse modo, não assiste razão ao Agravante, sendo cediço que embora o atraso no envio de informações não gere dano direto ao erário, este compromete de forma significativa o exercício da missão constitucional desta Corte de Contas, impossibilitando o efetivo e tempestivo exercício do controle externo.

Violação do art. 37 da Constituição Federal

19. Aduziu o Agravante que o prazo de validade nos Cursos de Formação de Oficiais é uma exigência inócua, pelo fato de esse tipo de ingresso no quadros da Administração dar-se de forma diferenciada, pois ocorre ano a ano, ou seja não existe qualquer expectativa pelo candidato que não passou na primeira fase ser chamado. Ademais, alegou que a exigência constitucional prevista no inciso III do art. 37, reporta-se aos casos de expectativa de direito dos candidatos serem nomeados no concurso em que foram aprovados, considerando absolutamente essencial o respeito à ordem classificatória para nomeação decorrente de concurso público.

20. Avaliados os argumentos postos, considerou a Secex improcedentes as assertivas do Recorrente, cabendo destacar o seguinte entendimento:

Ora, os requisitos exigidos pela Constituição Federal existem para serem necessariamente cumpridos pelos administradores, não cabendo, aqui, falar-se em poder discricionário para a escusa de não fixação de um prazo de validade. Notem que, não teria sentido o constituinte fazer referência ao prazo de validade se o administrador pudesse ser omissos. Além disso, sabendo-se que a “Constituição determina que a Administração “obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao estipulado em seus incisos, a



obrigatoriedade da fixação do prazo é de rigor e resulta do caput e do inciso IV do artigo 37 do Estatuto Máximo”

21. Nesse diapasão, acolhe o entendimento exarado pela Equipe Técnica deste Tribunal, haja vista que pode se extrair do art. 37 da Constituição Federal a exigência da fixação de um prazo de validade do concurso, respeitando o princípio da Transparência na Administração Pública.

22. Tanto é assim que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação (Súmula 15 STF), ou seja, este prazo delimita o interregno em que os efeitos do certame estarão em pleno vigor.

Violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal

23. Como derradeiro ponto, discorreu o Agravante que muito embora não haja rubrica específica no PTA para realização de Concurso Público, essa demanda é prevista anualmente ao momento de sua elaboração, mesmo porque o CFO é realizado anualmente. Ainda, asseverou que a penalização deve ser para o responsável pela condução do Curso de Formação de Oficiais, ou melhor, a unidade gestora, qual seja o Comandante da Polícia Militar à época dos fatos, fundamentando-se no disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT.

24. Quanto ao primeiro item questionado, como bem pontuado pela Equipe Técnica, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal prescreve que deve haver previsão/autorização específica para despesa com a realização de Concurso Público na LOA/LDO.

25. Corroborando com este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal tipifica nos arts. 15 e 16, no seguinte sentido:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

26. Este último artigo supra harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal) visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

27. Certo é que o planejamento e previsão orçamentária para a realização de despesas públicas possuem fundamentos constitucionais. O registro das despesas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), devendo serem compatíveis, com a finalidade de suprir as exigências sociais.

28. Portanto, não prospera o argumento que embora não haja rubrica específica, o concurso público para PM e CBM é previsto anualmente, pois a responsabilidade na gestão fiscal determina uma ação planejada e transparente, **não se admitindo que as ações sejam subtendidas nas peças de planejamento.**

29. Com relação ao segundo argumento, a Secex esclarece que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso -PMMT, faz parte da estrutura da SESP, como órgão desconcentrado, subordinado diretamente ao Governador do Estado, vinculado



operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

30. Assim, nota-se que a responsabilidade pela condução do Curso de Formação de Oficiais é de responsabilidade do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, portanto seus argumentos não merecem acolhida.

III – CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, devendo manter-se incólume o *decisum* vergastado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 01 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.